

A DIALÉTICA JURÍDICA E CULTURAL: UMA ANÁLISE DA TRIDIMENSIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO | *The Legal and Cultural Dialectic: An Analysis of the Three-Dimensional Theory in Brazilian Law*

JOÃO FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
THAIS PEREIRA

RESUMO | Este artigo analisa a relação entre o Culturalismo Jurídico e a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, investigando como essa integração supera as limitações do positivismo jurídico na interpretação das normas no Brasil. Parte-se do problema: como a tríade fato-valor-norma adapta o Direito às demandas sociais? A hipótese testada afirma que a abordagem tridimensional oferece maior flexibilidade ao sistema jurídico. Mediante metodologia hipotético-dedutiva e análise qualitativa de jurisprudências e doutrina, demonstra-se como tribunais aplicam essa teoria, propondo-se revisão periódica de Súmulas Vinculantes e formação multidisciplinar de juristas para alinhar o Direito à realidade social.

PALAVRAS-CHAVE | Culturalismo Jurídico. Teoria Tridimensional. Fato, Valor e Norma. Súmulas Vinculantes. Transformação Jurídica.

ABSTRACT | This article analyses the relationship between Legal Culturalism and Miguel Reale's Three-Dimensional Theory of Law, investigating how this correlation overcomes the limitations of legal positivism when interpreting norms in Brazil. The central research question is: how does the fact-value-norm triad adapt Law to social demands? The present hypothesis states that the three-dimensional approach provides greater flexibility to the legal system. Using a hypothetical-deductive methodology and qualitative analysis of case law and doctrine, the study demonstrates how courts apply this theory, proposing periodic reviews of Binding Precedents and multidisciplinary training for legal professionals to align Law with social reality.

KEYWORDS | Legal Culturalism. Three-Dimensional Theor. Fact, Value, and Norm. Binding Precedents. Legal Transformation.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre o Culturalismo Jurídico e a Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale, destacando suas influências sobre a interpretação e a aplicação das normas jurídicas no Brasil.

O problema de pesquisa central é como a interação dialética entre fato, valor e norma pode superar as lacunas do positivismo jurídico, garantindo que o Direito responda eficazmente às mudanças sociais e culturais? Para enfrentar essa questão, adota-se a hipótese de que a tridimensionalidade oferece um modelo mais dinâmico e inclusivo, capaz de integrar valores éticos e contextos históricos à norma jurídica.

Partindo de uma abordagem teórica, o estudo busca explorar a interação entre fato, valor e norma como elementos constitutivos do Direito, relacionando essa tríade ao contexto histórico, cultural e social em constante transformação. A metodologia hipotético-dedutiva é empregada para testar a hipótese, mediante análise de decisões judiciais, Súmulas Vinculantes e obras doutrinárias. A pesquisa é qualitativa e bibliográfica, com revisão crítica de autores como Reale, Kelsen e teóricos do Culturalismo Jurídico, além de jurisprudências paradigmáticas.

Inicialmente, discute-se a Teoria Tridimensional do Direito, enfatizando como a interação dialética entre fato, valor e norma forma a base para uma interpretação mais ampla do sistema jurídico. A hipótese é confrontada com as críticas ao normativismo kelseniano, avaliando-se a capacidade da tridimensionalidade em incorporar valores sociais. Em seguida, analisa-se o Culturalismo Jurídico como fundamento para a superação de reducionismos, com foco na práxis jurídica brasileira. Os resultados demonstram que a integração entre as teorias estudadas favorece uma hermenêutica mais adaptável, conforme evidenciado nas decisões dos Tribunais Superiores.

O artigo está estruturado em seções que abordam, os fundamentos da Teoria Tridimensional, o Culturalismo Jurídico como fenômeno dinâmico, a

relação dialética entre as duas abordagens e sua aplicação em casos concretos. A conclusão reforça a validade da hipótese, propondo a revisão periódica de Súmulas Vinculantes e a formação multidisciplinar de juristas como medidas para consolidar um Direito alinhado aos valores contemporâneos.

2. MIGUEL REALE E A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

A Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale (1994), representa uma inovação no campo jurídico ao integrar os elementos fato, valor e norma como partes indissociáveis do fenômeno jurídico.

Antes dessa concepção, juristas e jusfilósofos frequentemente analisavam o Direito a partir de apenas um ou dois desses elementos, o que resultava em uma visão fragmentada do sistema jurídico. No entanto, há a ruptura com essa abordagem ao propor que o Direito deve ser compreendido como uma interação essencial e dinâmica entre esses três fatores (Medina, 1995, p. 23).

No início dos anos 1940, Miguel Reale desafiou as ideias normativistas de Hans Kelsen, que definiam o Direito exclusivamente como norma. Para ele, essa visão reducionista não era capaz de abarcar a complexidade do fenômeno jurídico (Reale, 1994, p. 118).

Reale (1994) argumentava que a norma jurídica, embora importante, é apenas uma parte do sistema, sendo necessário considerar também o fato que a origina e o valor que a orienta. Essa posição está bem expressa na seguinte passagem:

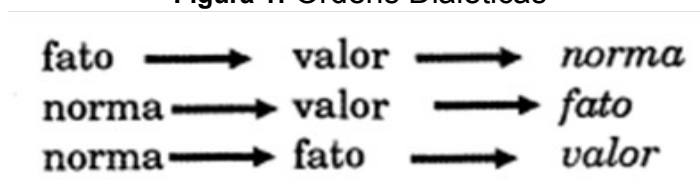
Se se perguntasse a Kelsen o que é Direito, ele responderia: Direito é norma jurídica e não é nada mais do que forma. Muito bem, preferi dizer: não, a norma jurídica é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor. [...] Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. [...]

O Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor. (Reale, 1994, p. 118-119)

Dessa forma, Reale (1994) sustentava que o Direito não pode ser reduzido a uma perspectiva única, seja normativa, fática ou valorativa, mas deve ser entendido como o resultado simultâneo da interação entre esses três elementos (Reale, 1994, p. 119-120).

Em 1953, Reale (1994) refinou sua teoria ao estabelecer que fato, valor e norma não apenas coexistem no Direito, mas interagem dialeticamente. Ele identificou três ordens dialéticas distintas, que variam conforme o sentido predominante do processo jurídico:

Figura 1: Ordens Dialéticas



Fonte: Miguel Reale (1994, p. 120)

Essa abordagem enfatiza que o ângulo de análise varia conforme o objetivo. Dessa forma, o jurista pode partir do fato, passar pelo valor e culminar na norma; o sociólogo pode iniciar pela norma, considerar o valor e finalizar no fato; já o filósofo pode começar com o fato, avançar para a norma e concluir com o valor (Reale, 1994, p. 121).

Reale (1994) ainda esclarece que os valores, apesar de abstratos, exercem força coercitiva ao guiarem a consciência humana. Ele os define como “intenções de valor” que, ao serem contínuas sobre um fato, possibilitam interpretações e ajustes da norma de acordo com as circunstâncias culturais e sociais (Reale, 1994, p. 125-126).

A Teoria Tridimensional também destaca a adaptabilidade do Direito às mudanças sociais e culturais. Conforme Reale:

Não é demais lembrar que essas alterações do alcance e significado das normas jurídicas é objeto, hoje, de estudos especiais da Semântica Jurídica, uma das partes da Lógica Jurídica, que não é mais apenas a Lógica dos silogismos, o que demonstra que as variações operadas na vida jurídica dão nascimento a novos ramos do saber jurídico. (Reale, 1994, p. 126)

Esse dinamismo é essencial para garantir que o sistema jurídico permaneça relevante diante de novas realidades. Fato e valor, ao interagirem, fundamentam a norma, que deve ser ajustada para atender às necessidades de um contexto em transformação. Reale (1994) sintetiza essa ideia na relação contínua entre os três elementos:

Figura 2: Processo de vinculação do fato e valor para formar a norma



Fonte: Miguel Reale (1994, p. 126)

Teoria Tridimensional não apenas desafia as concepções reducionistas do Direito, mas também propõe um modelo analítico que integra perspectivas sociológicas, filosóficas e normativas. Essa visão é especialmente relevante no contexto brasileiro, onde o sistema jurídico frequentemente lida com questões complexas que exigem uma abordagem interdisciplinar e dialética (Costa, 2018, p. 18-19).

Conclui-se que, ao reconhecer a interação entre fato, valor e norma, a teoria de Reale (1994) oferece uma ferramenta valiosa para interpretar o Direito em consonância com os valores sociais e as exigências culturais contemporâneas.

2.1 Uma visão a respeito do positivismo jurídico de Hans Kelsen

Com base no desafio apresentado por Reale às concepções normativistas de Kelsen, torna-se necessário expor os fundamentos do positivismo jurídico kelseniano. A Teoria Pura do Direito, conforme Kelsen (1998, p. VII), não se propunha como algo inteiramente novo, mas como um aprimoramento e simplificação de ideias já presentes no positivismo jurídico do século XIX. Um dos pilares dessa construção teórica é o imperativo categórico de Kant, do qual Kelsen (2000) afasta qualquer fundamentação metafísica, rejeitando a noção de moralidade como norma social universalmente válida (Kelsen, 2000, p. 71).

Para Hans Kelsen (1998), ao vincular a moral a um valor único e absoluto – como a justiça –, Kant acaba por reproduzir uma perspectiva dogmática, aproximando-se perigosamente do jusnaturalismo, corrente que Kelsen explicitamente rejeita (Kelsen, 1998, p. VII). Ainda quanto ao imperativo categórico, entendido como o dever de agir segundo máximas universalizáveis, é reinterpretado por Kelsen (2000) não como princípio ético supremo, mas como um constructo que, se adotado como base para o direito, reduziria a normatividade jurídica a um mero reflexo da moralidade absoluta (Kelsen, 2000, p. 72 a 73).

Consani (2016) analisa essa crítica, destacando que, para Kelsen, normas metafísico-religiosas – como o "bem absoluto" em Platão ou o mandamento cristão de amor ao próximo – elevam a justiça a um "ideal irracional", dependente de uma autoridade transcendente (Consani, 2016, p. 141-143).

Kelsen (1993, p. 21) reforça essa posição ao argumentar que o imperativo categórico não deve ser confundido com uma norma de justiça, mas sim compreendido como um princípio moral geral, que engloba, sem se identificar plenamente, a ideia de justiça. Consani (2016) complementa essa análise ao contrastar o dever-ser kantiano, derivado da razão pura, com o dever-ser kelseniano, construído socialmente através de costumes ou atos de vontade política (Consani, 2016, p. 143).

Kelsen (1998) parte de uma distinção ontológica fundamental, o direito pertence ao domínio das ciências sociais, pois sua existência está intrinsecamente ligada a atos humanos dotados de significado normativo. Enquanto fenômenos naturais, como uma planta, não possuem capacidade de auto interpretação, os atos jurídicos – como um contrato ou uma sentença – carregam em si uma explicação sobre seu próprio sentido (Kelsen, 1998, p. 3-4).

Essa característica permite que fatos sociais sejam qualificados como lícitos ou ilícitos, dependendo da interpretação normativa vigente. Kelsen (1998) ilustra essa ideia afirmando que, enquanto a natureza "não fala", o direito emerge da atribuição de sentido a condutas humanas, seja pela criação de leis, seja pela aplicação judicial (Kelsen, 1998, p. 4).

Na lógica jurídica kelseniana, a norma é definida como um "dever-ser" (*Sollen*), distinto do "ser" (*Sein*) factual. Kelsen (1998) explica que o verbo "dever" aqui não implica uma obrigação moral, mas uma prescrição objetiva, emanada de um ato de vontade (como uma lei ou decisão judicial). Por exemplo, quando um legislador proíbe o furto, o "dever não furtar" é o sentido normativo atribuído ao ato de vontade que criou a lei (Kelsen, 1998, p. 4).

Hans Kelsen (1998) introduz ainda um sistema de valoração baseado na conformidade ou contrariedade às normas. Quando uma conduta viola o "dever-ser" prescrito, ela recebe um juízo de valor negativo, desencadeando sanções – mecanismo essencial para garantir a eficácia do ordenamento (Kelsen, 1998, p. 12).

Por fim, o autor ressalta, que essa sanção não deriva de um juízo moral, mas de uma necessidade funcional, em a possibilidade de coerção, o sistema jurídico perderia sua autoridade. Consani (2016) enfatiza que, nesse aspecto, a teoria kelseniana opera uma completa separação entre direito e moral, evitando qualquer fundamentação transcendental (Consani, 2016, p. 146).

3. A CULTURA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO

A análise do Culturalismo Jurídico exige uma reflexão aprofundada sobre a noção de cultura, que molda não apenas aspectos sociológicos, filosóficos e econômicos, mas também a compreensão do Direito como fenômeno dinâmico e histórico.

Segundo Miguel Reale (2000), a cultura pode ser entendida como a “unidade sintética de todos os objetos do conhecimento e das criações da espécie humana”. Esse conceito destaca que a cultura não é estática, mas reflete a interação entre sujeito e objeto em um processo contínuo de concreção (Reale, 2000, p. 17).

Para Reale (2000), a cultura está intimamente relacionada à ontognoseologia, pois une valor e fim em uma realidade axiológica e teleológica, destacando-se pelos processos dialéticos que a constituem. Ele explica que “a cultura será a globalização de todas as estruturas do ser enquanto dever-ser, ou seja, sendo apresentada no seu viés lógico e axiológico” (Reale, 2000, p. 20).

Nesse sentido, o Culturalismo Jurídico emerge como uma abordagem inovadora, que concebe o Direito como parte integrante da cultura, superando perspectivas reducionistas, como o jusnaturalismo e o juspositivismo (Reale, 2000, p. 25). Ele aponta também que:

o mundo da cultura – sendo projeção da consciência intencional – só pode ser compreendido como mundo histórico, pois, em sua experiência concomitantemente subjetiva e objetiva, ou seja, ao analisar-se a si mesmo e ao estabelecer relações com os demais homens, o homem tem o sentimento imediato de sua finitude e, ao mesmo tempo, sente a angústia de projetar-se e transcender-se, tanto no plano histórico, na linha dos problemas do tempo, quanto no plano transcendente do que se lhe oculta e se põe como inatingível. (Reale, 2000, p. 18)

Essa abordagem propõe uma relação dialética entre sujeito e objeto, em que os objetos culturais, diferentemente dos naturais, são construídos pelo homem e fundamentados em valores (Costa, 2018, p. 12-13).

Miguel Reale (2000) sustenta que “os valores não são expressão do ser, mas sim, do dever-ser, de modo que os valores não se confundem com os objetos ideais em virtude de várias notas distintivas” (Reale, 2000, p. 16). Além disso, enfatiza a historicidade da cultura, derivada da união entre sujeito e objeto, destacando sua característica atemporal, pois os objetos culturais existem enquanto “devem ser” (Reale, 2000, p. 17).

Portanto, o Culturalismo Jurídico compreende o Direito como um fenômeno cultural em constante evolução, moldado pelos valores e pelas necessidades sociais. Essa perspectiva se contrapõe ao jusnaturalismo, que baseia o Direito em fundamentos universais, e ao juspositivismo, que o restringe à norma legal (Costa, 2018, p. 14).

O Culturalismo Jurídico se mostra especialmente relevante no contexto brasileiro ao considerar o Direito como parte de um processo histórico-cultural. Isso implica que o sistema jurídico deve refletir os valores predominantes na sociedade e se ajustar às transformações sociais.

Como aponta Layon Duarte Costa (2018), embora o Culturalismo Jurídico critique o jusnaturalismo e o juspositivismo, ele reconhece a influência desses paradigmas no desenvolvimento das normas jurídicas (Costa, 2018, p. 15-16).

Miguel Reale (2013), ao defender sua Teoria Tridimensional, argumenta que o Direito integra fato, valor e norma, elementos indissociáveis que conferem ao sistema jurídico uma natureza dinâmica. Ele ressalta que:

o Direito, como realidade tridimensional que é, apresenta um *substratum* sociológico, no qual se concretizam os valores de uma cultura, e ao mesmo tempo é norma que surge da necessidade de segurança na atualização desses valores, segundo modelos obrigatórios de conduta. (Reale, 2013, p. 54)

Para Reale, o Estado, assim como o Direito, é um fenômeno cultural, sendo necessário considerar os valores que sustentam a experiência jurídica (Reale, 2013, p. 33). Ele afirma que o Direito é a "união entre matéria e forma",

uma síntese que requer a apreciação dos valores culturais no contexto histórico-social (Reale, 2013, p. 36).

Essa análise destaca a centralidade do Culturalismo Jurídico na compreensão do Direito brasileiro. Ao integrar os valores culturais e os contextos históricos, essa abordagem transcende as limitações do positivismo e do naturalismo jurídico, propondo uma visão mais ampla e dinâmica do sistema jurídico. Como destaca Reale, “o Direito é simultaneamente norma, fato e valor, conciliando o que existe com o que deveria ser, em uma visão unificada da realidade histórico-social” (Reale, 2013, p. 54).

3.1 Uma possível superação por outras modalidades de culturalismo

O culturalismo jurídico brasileiro destaca-se ainda como movimento filosófico capaz de superar dicotomias clássicas que marcaram a modernidade, integrando-as em uma síntese dialética. Uma dessas dualidades é a cisão entre Direito e Filosofia, historicamente tratados como campos antagônicos.

Henrique Cláudio de Lima Vaz (1973), ao analisar tendências do pensamento brasileiro, identifica no culturalismo uma abordagem que transborda os limites técnico-jurídicos, elevando-se a uma reflexão sobre a cultura como totalidade (Vaz, 1973, p. 343-345).

Essa perspectiva permite compreender o Direito não como mero instrumento normativo, mas como expressão concreta da ética e da liberdade humanas, conforme destaca Antônio Joaquim Severino (1999):

Isto tem uma explicação histórica que se cruza com uma explicação teórica: com efeito, a temática culturalista é centrada na questão da criação humana, no campo da atividade criadora do espírito, que é responsável pela história. Daí, do ponto de vista de suas preocupações antropológicas, é levada a tratar dos critérios éticos e políticos dessa atividade levantando a questão da eticidade, da liberdade e dos valores. Ora, no plano da ação político-social, o direito é a área propícia para essa reflexão, uma vez que cabe ao direito positivo a organização da sociedade, afastada a prioridade e a relevância do direito natural. No século passado, na esfera institucional, eram as faculdades e os cursos de direito os únicos espaços para essa problematização. Assim, quase todos os pensadores culturalistas são jusfilósofos. (Severino, 1999, p. 148)

Essa integração entre Direito e Filosofia reflete-se também na conciliação das matrizes kantiana e hegeliana, tradicionalmente vistas como incompatíveis. Miguel Reale, por exemplo, parte do neokantismo para dialogar com a dialética hegeliana, enquanto Djalir Menezes inverte o caminho, iniciando na fenomenologia hegeliana para visitar Kant (Coelho, 2017, p. 131).

Antônio Paim (1995) ressalta que ambos os autores, embora com ênfases distintas, convergem na construção de um culturalismo que supre as limitações de ambas as tradições, preservando seus contributos essenciais (Paim, 1995, p. 55).

A superação dessa dualidade filosófica não se reduz a um ecletismo superficial. Como alerta Djalir Menezes (1978), o culturalismo distingue-se claramente de projetos filosóficos fragmentários:

Para que se discuta, é preciso que se definam as idéias, se precisem os sentidos dos termos, se elimine a confusão. No delimitar de oposições não cabe o ecletismo que IVAN LINS aponta ‘como despistamento filosófico, em que se é tudo e ao mesmo tempo não se é coisa alguma, formando as miserandas alcatéias de oportunistas que hoje assolam o mundo. (Menezes, 1978, p. 210-211)

Essa postura crítica permite ao culturalismo visitar o legado de Kant e Hegel sem reduzi-lo a polarizações. Enquanto Kant enfatiza a autonomia do sujeito e a normatividade a priori, Hegel propõe uma dialética histórica que integra sujeito e objeto (Coelho, 2017, p. 131-132).

O culturalismo absorve ambas as perspectivas, reinterpretando-as à luz da realidade brasileira. Como observa Jean Grondin (1999), a corrente fenomenológico-hermenêutica — com a qual o culturalismo dialoga — representa uma terceira via entre o marxismo e a filosofia analítica, mas o projeto brasileiro avança ao incorporar o “trabalho do negativo” hegeliano, isto é, a negociação crítica entre tradições (Grondin, 1999, p. 34).

Assim, o culturalismo não apenas reconcilia Direito e Filosofia, mas também reconfigura o diálogo Kant-Hegel, transformando-o em ferramenta

para pensar a complexidade jurídica. Seu mérito reside em evitar tanto o formalismo estéril quanto o historicismo reducionista, propondo uma filosofia do Direito ancorada na processualidade cultural, onde norma, fato e valor coexistem em tensão criadora.

4. A RELAÇÃO DIALÉTICA ENTRE O CULTURALISMO JURÍDICO E A TEORIA TRIDIMENSIONAL

O vínculo entre o Culturalismo Jurídico e a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale reflete a convergência de duas abordagens que reconhecem o Direito como um fenômeno cultural, histórico e dinâmico. Conforme discutido no tópico anterior, o Culturalismo Jurídico insere-se no contexto do historicismo contemporâneo, aplicando os princípios essenciais da Axiologia – a Teoria dos Valores – ao estudo do Estado e do Direito, considerando diferentes níveis de evolução social (Reale, 2013, p. 33-34).

Por sua vez, a Teoria Tridimensional apresenta o Direito como uma síntese entre o ser e o dever-ser, englobando fato, valor e norma de forma integrada. De acordo com Reale (1994), o fato é incorporado à norma, enquanto o valor orienta o processo jurídico. Essa interação dialética evidencia que o Direito não pode ser reduzido a uma análise isolada de seus elementos constitutivos (Reale, 1994, p. 122-123).

Miguel Reale (2013) propõe que o Estado, assim como o Direito, deve ser compreendido como uma realidade cultural. Ele explica que:

O Estado é uma realidade cultural, isto é, uma realidade constituída historicamente em virtude da própria natureza social do homem, mas isto não implica, de forma alguma, a negação de que se deva também levar em conta a contribuição que consciente e voluntariamente o homem tem trazido à organização da ordem estatal. (Reale, 2013, p. 34)

Essa perspectiva ressalta que a estrutura jurídica não deve ser vista apenas como um conjunto de normas ou um sistema de pesos e contrapesos,

mas como uma ordem cultural que reflete valores fundamentais. A concepção tridimensional reforça essa visão ao sugerir que o Direito não pode ser plenamente compreendido sem considerar os valores que estruturam as relações entre os indivíduos e a sociedade (Costa, 2018, p. 12).

A Teoria Tridimensional e o Culturalismo Jurídico compartilham a ideia de que o Direito é fundamentalmente baseado em valores. Segundo Reale (2013):

O Direito é, essencialmente, ordem das relações sociais segundo um sistema de valores reconhecido como superior aos indivíduos e aos grupos. Os valores sobre que se fundamenta o mundo jurídico são de duas espécies: uns são primordiais, ou melhor, conaturais ao homem, tal como o valor da pessoa humana, que é o valor-fonte da ideia do justo; outros são valores adquiridos por meio da experiência histórica, ao passo que os primeiros são pressupostos dos ordenamentos jurídicos ainda quando estes os ignoram. (Reale, 2013, p. 34)

Esse trecho sublinha que os valores jurídicos são tanto intrínsecos à condição humana quanto resultado de experiências históricas. No contexto do Culturalismo Jurídico, esses valores são vistos como indispensáveis para superar visões reducionistas, como o jusnaturalismo e o juspositivismo (Costa, 2018, p. 18).

A convergência entre o Culturalismo Jurídico e a Teoria Tridimensional também está presente na ideia de que o Direito é uma síntese entre matéria e forma. Reale (2013) afirma que:

O Direito, como realidade tridimensional que é, apresenta um *substratum* sociológico, no qual se concretizam os valores de uma cultura, e ao mesmo tempo é norma que surge da necessidade de segurança na atualização desses valores, segundo modelos obrigatórios de conduta. (Reale, 2013, p. 54)

Essa integração implica que o ser e o dever-ser do Direito não podem ser analisados separadamente. Ao contrário, é necessário compreender o Direito como uma manifestação cultural que unifica aspectos lógicos, axiológicos e históricos (Reale, 2000, p. 20).

Dessa forma, percebe-se que o vínculo entre o Culturalismo Jurídico e a Teoria Tridimensional reside na compreensão do Direito como uma manifestação cultural que reflete a interação entre fatos sociais, valores éticos e normas jurídicas. Ambas as perspectivas reforçam que o sistema jurídico é inseparável da cultura e da história, exigindo uma abordagem analítica que vá além das concepções normativistas e positivistas (Costa, 2018, p. 14-15).

4.1 O culturalismo brasileiro como superação dos dualismos reducionistas do Direito moderno

O culturalismo jurídico brasileiro legou ao pensamento jurídico uma contribuição paradigmática, a superação dos dualismos reducionistas da modernidade, como as cisões entre fato e valor, norma e realidade, e Direito positivo e natural. Essa superação não se resume a uma crítica teórica, mas consolida-se como projeto de reconstrução dialética da experiência jurídica (Coelho, 2017, p. 134).

Luiz Fernando Coelho (1974) sintetiza essa perspectiva ao afirmar que, no culturalismo, o Direito é compreendido como objetivação humana que se incorpora àqueles outros objetos criados pela atividade espiritual, cujo conjunto se denomina cultura (Coelho, 1974, p. 60). Trata-se de uma visão tridimensional, que integra fatos, normas e valores em um processo histórico-cultural, rejeitando tanto o formalismo positivista — que reduz o Direito à sistemática normativa — quanto o idealismo abstrato — que o confina a princípios metafísicos.

Reale (2002) ao propor sua teoria da tridimensionalidade concreta, exemplifica essa abordagem, a norma emerge da tensão dialética entre fatos sociais e valores éticos, sem hierarquias prévias. Essa visão contrasta radicalmente com o reducionismo moderno, especialmente o positivismo kelseniano, que fragmentou o Direito em esferas estanques, priorizando a "pureza" da norma sobre sua conexão com a realidade (Reale, 2002, p. 410).

O autor também denuncia essa ideia de um ciclo fechado em si mesmo, destacando que o normativismo abstrato não apenas aliena o Direito da vida social, mas o instrumentaliza para fins políticos arbitrários. Em resposta, o culturalismo resgata uma ética da responsabilidade, vinculando a validade da norma à sua capacidade de realizar valores historicamente construídos, como justiça e dignidade humana (Reale, 2002, p. 452).

Essa crítica ao reducionismo moderno não se limita à negação, mas avança para uma suprassunção dialética, integrando os opostos em um plano superior de compreensão (Menezes, 1978, p. 212).

O culturalismo, assim, evita tanto o oportunismo eclético quanto a rigidez dogmática. De acordo com Saulo de Oliveira Pinto Coelho (2017) o autor Nelson Saldanha ainda reforça que valores como liberdade e igualdade não são abstrações atemporais, mas aquisições civilizacionais objetivadas no Direito por meio de lutas históricas (Coelho, 2017, p. 135).

Essa concepção influenciou profundamente a hermenêutica constitucional brasileira pós-1988, fundamentando uma interpretação que conjuga texto normativo, contextos sociais e princípios axiológicos.

Joaquim Carlos Salgado (2006) amplia esse legado ao vincular o culturalismo ao giro linguístico-hermenêutico no Direito, substituindo a rigidez da lógica formal por uma hermenêutica da *práxis* (Salgado, 2006, p. 20). Isso se reflete, por exemplo, na noção de princípios jurídicos como normas abertas, cujo sentido se atualiza na aplicação concreta — ideia que ecoa na defesa de uma "Constituição viva", capaz de dialogar com transformações sociais.

5. AS RELAÇÕES ENTRE CULTURALISMO JURÍDICO E A TEORIA TRIDIMENSIONAL NAS TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS

Conforme debatido anteriormente, a Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale, destaca a interação dinâmica entre os elementos fáticos, valorativos e normativos, evidenciando como o sistema jurídico se

adapta às mudanças sociais e culturais. Essa interação constante faz com que o texto legal sofra alterações semânticas à medida que os fatos evoluem e os valores predominantes na sociedade se transformam.

Miguel Reale (1994) argumenta que novas interpretações de normas surgem a partir de uma posição valorativa em relação aos fatos sociais. Assim, a aplicação de uma norma jurídica depende de sua conexão com os contextos históricos e sociais, garantindo que ela continue relevante e funcional. O autor aponta que:

A aplicação e a interpretação da lei são moldadas não apenas pelo texto original, mas também pelas transformações sociais e culturais que ocorrem ao longo do tempo. (Reale, 1994, p. 103-104)

Esse processo reflete o dinamismo do Direito, que, para atender às demandas da sociedade, precisa ser capaz de reinterpretar normas previamente estabelecidas. Desse modo, a norma jurídica, sob a perspectiva tridimensional, adquire uma certa autonomia em relação às intenções originais do legislador.

Isso ocorre porque, ao longo do tempo, as mudanças nos fatos e nos valores sociais alteram o significado dos textos normativos. Reale (1994) observa que o significado das normas jurídicas é continuamente ajustado para refletir a realização de valores em evolução, resultando na adaptação das normas às novas exigências sociais (Reale, 1994, p. 101).

Esse fenômeno demonstra que a interpretação das normas jurídicas transcende o texto legal original, sendo influenciada pelas circunstâncias históricas e culturais em que o Direito é aplicado. Dessa forma, o sistema jurídico mantém-se em constante transformação, preservando sua funcionalidade e adequação às necessidades contemporâneas.

Nesse contexto, os valores desempenham um papel central na Teoria Tridimensional. São eles que fundamentam a interação entre fato e norma, conferindo ao Direito uma capacidade de adaptação única. O reconhecimento

de que as normas jurídicas são influenciadas por valores éticos e culturais reforça a necessidade de considerar o contexto social no momento de sua aplicação (Reale, 2013, p. 33).

Reale (1994) destaca ainda que, a transformação do significado normativo ocorre porque o Direito reflete as demandas da sociedade em diferentes momentos históricos. Isso assegura que o sistema jurídico seja capaz de atender às necessidades emergentes, garantindo sua relevância em um mundo em constante mudança (Reale, 1994, p. 104-105).

5.1 A Tridimensionalidade e o Bem Comum nas decisões dos Tribunais Superiores

O artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que, ao aplicar a lei, o juiz deve considerar os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum. Essa diretriz confere à jurisprudência uma função criadora, atribuindo ao magistrado a responsabilidade de dar conteúdo valorativo aos fins sociais previstos na norma. Além disso, o juiz preenche conceitos abertos, como o de “bem comum”, adaptando a aplicação da lei às necessidades e aos contextos específicos da sociedade (Martins, 1997, p. 120).

Nesse contexto, os Tribunais Superiores desempenham um papel essencial ao interpretar normas jurídicas em conexão com os valores e demandas sociais. Para isso, é crucial considerar elementos como o ambiente histórico, as condições de vida e os ideais e valores predominantes, a fim de declarar o sentido atual da norma e determinar a vontade genérica da lei (Herkenhoff, 1999, p. 28).

Embora a Teoria Tridimensional do Direito não seja frequentemente mencionada explicitamente, sua influência é perceptível em decisões que envolvem a integração dos elementos fato, valor e norma. Octahydes Ballan Junior (2018) destaca que a teoria de Miguel Reale foi referida diretamente em

apenas três ocasiões, todas relacionadas à penhora do bem de família. Ele relata que:

Nessas ocasiões, a Corte afirmou que numa **“interpretação teleológica e valorativa, calcada inclusive na teoria tridimensional do Direito – fato, valor e norma (Miguel Reale)”**, o devedor tem direito aos benefícios da Lei nº 8.009/90, ainda que não resida no único imóvel que lhe pertence, mas utilize o valor da sua locação como complemento da renda familiar, **“considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família”**.

Estava em análise a aplicação do art. 1º da Lei nº 8.009/90, que, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família, garante que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo hipóteses contidas naquela própria lei. (Junior, 2018, p. 274-275, grifo nosso)

Essa interpretação demonstra como os Tribunais Superiores adaptam as normas às circunstâncias concretas dos casos, priorizando os valores que norteiam a aplicação das leis. No caso analisado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que, mesmo sem residir no imóvel, o devedor poderia usufruir da proteção da impenhorabilidade do bem de família, considerando a destinação do imóvel como fonte de renda para sustento familiar (Junior, 2018, p. 275-276).

Essa decisão ilustra a integração dos elementos fáticos (circunstâncias do caso), valorativos (proteção da subsistência) e normativos (interpretação da Lei nº 8.009/90) na formulação do julgamento. O tribunal priorizou o fato (a condição prática de o imóvel ser utilizado como fonte de renda) o valor (a proteção à subsistência da família como objetivo fundamental da norma) e a norma (a interpretação da Lei nº 8.009/90 de forma a atender às necessidades sociais do caso concreto).

Essa abordagem exemplifica como a aplicação do Direito vai além da literalidade do texto normativo, incorporando valores e fatos sociais para garantir que a interpretação da norma esteja alinhada aos fins sociais e ao bem comum.

5.2 O Culturalismo Jurídico na construção das Súmulas Vinculantes

Como amplamente discutido ao longo deste trabalho, as mudanças na sociedade influenciam diretamente a interpretação das normas jurídicas, incluindo a própria Constituição Federal de 1988. Desde sua promulgação, a Constituição tem passado por alterações tanto no texto expresso quanto na forma como é interpretada. Essas mudanças refletem a evolução dos contextos sociais e culturais e as novas necessidades emergentes.

A Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale (1994), fornece um referencial importante para compreender essas adaptações. A teoria destaca que as normas jurídicas devem ser vistas como resultado da interação entre os elementos fato, valor e norma, o que permite sua constante atualização e adequação às transformações sociais. Reale (1994) argumenta que:

As normas jurídicas são moldadas pelas mudanças nos fatos sociais e nos valores predominantes, evidenciando a necessidade de constante adaptação do Direito para refletir a evolução da sociedade. (Reale, 1994, p. 154)

No contexto da Constituição, esse processo de adaptação é visível por meio das mutações constitucionais, que permitem que dispositivos constitucionais e instrumentos derivados, como as Súmulas Vinculantes, sejam ajustados para refletir novas interpretações e valores emergentes (Diógenes *et al.*, 2023, p. 6-7).

A criação de Súmulas Vinculantes, que sintetizam entendimentos consolidados sobre determinadas matérias, também reflete a influência da tríade fática, valorativa e normativa. Bruna Érica Dantas Pereira Diógenes *et al.* (2023) destacam que:

Nesse ínterim, a divisão do Direito em fato, valor e norma, como elementos que coexistem e se complementam, irá reverberar na produção das Súmulas Vinculantes, pois o Direito se aproxima de um ideal valorativo, o da justiça. **Esse elemento valorativo, na dinâmica entre tempo e espaço formador do**

fato, ganha concretude com a norma, [...] sendo perceptível a presença desses elementos pois, tendo em vista a necessidade de ser materialmente constitucional e a ideia de que a Constituição é um reflexo da sociedade e seus anseios, a norma e o fato estarão intrinsecamente ligados ao conteúdo das súmulas. (Diógenes *et al.*, 2023, p. 7, grifo nosso)

Embora os aspectos valorativos nem sempre sejam mencionados de forma explícita nos debates entre os formuladores de Súmulas Vinculantes, sua influência é perceptível nas temáticas abordadas, especialmente nas relacionadas aos direitos fundamentais. Esses valores subjacentes orientam a interpretação da Constituição, conectando a norma jurídica às demandas da sociedade.

Desse modo, evidencia-se que os valores constitucionais permeiam todo o texto da Constituição e exercem influência direta sobre as mudanças interpretativas das Súmulas Vinculantes. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao formular essas súmulas, parece buscar alinhar o conteúdo normativo à realidade social e aos princípios valorativos que fundamentam o ordenamento jurídico.

Essa abordagem, conforme todo o exposto no artigo, assegura que as Súmulas Vinculantes não apenas reforcem a uniformidade na aplicação do Direito, mas também reflitam os anseios sociais e culturais contemporâneos.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender a profunda interconexão entre o Culturalismo Jurídico e a Teoria Tridimensional do Direito no contexto da interpretação e aplicação das normas jurídicas no Brasil. A partir da tríade proposta por Miguel Reale – fato, valor e norma – e da concepção do Direito como fenômeno cultural, tornou-se evidente que o sistema jurídico não é um conjunto estático de normas, mas uma construção dinâmica, continuamente moldada pelas transformações sociais, culturais e éticas.

Um dos principais desafios identificados é a constante necessidade de adaptação das normas jurídicas aos novos contextos sociais. A partir dessa constatação, propõe-se que a interpretação normativa nos tribunais, especialmente em decisões vinculantes como as Súmulas Vinculantes, adote explicitamente uma metodologia que integre a tríade tridimensional. Essa abordagem permitiria que a aplicação do Direito seja não apenas coerente com as demandas do presente, mas também orientada por valores universais que sustentem a justiça e a igualdade.

No campo jurisprudencial, verificou-se que as decisões dos Tribunais Superiores, embora nem sempre mencionem diretamente a Teoria Tridimensional, frequentemente refletem sua essência. Ainda assim, é essencial que os magistrados reconheçam de maneira mais explícita a necessidade de contextualizar as normas no cenário social e cultural. Uma solução prática seria incorporar, nos fundamentos das decisões, análises mais robustas que destaquem a interação entre fato, valor e norma, como exemplificado na aplicação da impenhorabilidade do bem de família. Essa prática garantiria maior clareza e previsibilidade nas decisões, alinhando-as com os princípios da justiça social.

Outro ponto fundamental é a relação entre as mutações constitucionais e a formulação de Súmulas Vinculantes. A partir da análise, conclui-se que as Súmulas não devem ser concebidas como instrumentos estáticos, mas como reflexos das transformações sociais e culturais. Propõe-se, assim, a criação de uma instância de revisão periódica das Súmulas Vinculantes, para assegurar que continuem alinhadas aos valores constitucionais e às demandas da sociedade. Essa revisão poderia ser conduzida por um colegiado multidisciplinar, incluindo não apenas juristas, mas também especialistas em sociologia, filosofia e economia, reforçando a integração do Direito com outras áreas do conhecimento.

Por fim, a solução visionária que este estudo sugere é a consolidação de um paradigma jurídico mais dialético, que reconheça a coexistência de múltiplos valores e perspectivas na construção do Direito. Isso exige um esforço conjunto das instituições judiciais, acadêmicas e legislativas para

promover um Direito que seja ao mesmo tempo técnico, ético e humano. A adoção de políticas de formação continuada para magistrados e legisladores, voltadas para a compreensão do Culturalismo Jurídico e da Teoria Tridimensional, também contribuiria para consolidar essa visão.

Portanto, a reflexão aqui apresentada não apenas reafirma a relevância das teorias abordadas, mas também oferece caminhos concretos para que o sistema jurídico brasileiro se torne mais adaptável, inclusivo e sintonizado com os desafios do século XXI. Este é o verdadeiro papel do Direito: transcender o texto normativo e atuar como um instrumento transformador na construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria da Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1974.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. O culturalismo jurídico como superação não-reducionista do positivismo: uma componente pouco valorizada do giro linguístico do direito no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, [S.L.], v. 4, n. 7, p. 119-140, 13 jun. 2017.

CONSANI, Cristina Foroni. Kelsen leitor de Kant: considerações a respeito da relação entre direito e moral e seus reflexos na política. **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, [S.L.], v. 23, n. 41, p. 125-170, 28 set. 2016.

COSTA, Layon Duarte. **Estado, poder e liberdade: uma reflexão a partir dos culturalismos de Nelson Nogueira Saldanha e Joaquim Carlos Salgado**. 2018. 235 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-B9KKBD>. Acesso em: 18 jul. 2024.

DIÓGENES, Bruna Érica Dantas Pereira *et al.* Súmulas vinculantes e teoria tridimensional do direito: uma análise dos direitos fundamentais como valores jurídicos. **RIMA**, v. 5, n. 1, p. e209, 2023.

GRONDIN, Jean. **Introdução à Hermenêutica Filosófica**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 1999. Tradução de Benno Dischinger.

HERKENHOFF, João Batista. **Como aplicar o direito**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JUNIOR, Octahydes Ballan. Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale nas decisões dos tribunais superiores. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 12, n. 2, 2018.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MARTINS, José Salgado. **A função criadora da jurisprudência**. In: Estudos em homenagem a Miguel Reale. (Coord.) CAVALCANTI FILHO, Teófilo. São Paulo: RT/Ed. USP, 1997.

MEDINA, Javier García. **Teoría integral del derecho en el pensamiento de Miguel Reale**. Valladolid: Ediciones Graphis, 1995.

MENEZES, Djacir. A Filosofia no Brasil no século XX. **Revista Brasileira de Filosofia**, São Paulo, v. 6, fasc. 2, p. 192-212, 1978.

PAIM, Antônio. **Problemática do Culturalismo**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.

REALE, Miguel. **Cinco temas do culturalismo**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2000. E-book. ISBN 9788502143081. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143081/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do estado**, 5ª edição. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2013. E-book. ISBN 9788502135437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502135437/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Aparecimento do Estado na “Fenomenologia do Espírito de Hegel”. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte: UFMG, n. 17, p. 182- 184, 1976.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **A Filosofia Contemporânea no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1999.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. O Pensamento Filosófico no Brasil de Hoje. In: **Escritos de filosofia: problemas de fronteira**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 05/12/2024

APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 05/06/2025

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*

Luyza Tomaz Fernandes

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

JOÃO FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, Brasil.

Mestrando em Direito Público na Universidade Federal de Uberlândia.

Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito

Constitucional. Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba. E-mail:

joaoflavio@tutamail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-2997-9344>.

THAIS PEREIRA

Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, Brasil.

Mestranda em Direito Público na Universidade Federal de Uberlândia.

Bacharela em Direito pela Universidade de Uberaba. E-mail:

thaisxps536@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-1391-4271>.